

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – INSITUIR O SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE VOO

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1. A presente justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a confecção de Resolução que, “INSTITUI O SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE VOO.”
2. A referida proposta para emissão de Resolução visa implantar um sistema de coleta de dados que permita à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, dispor dos dados referentes às operações aéreas brasileiras em meio eletrônico, o que possibilita a análise e tratamento estatístico de tais informações.
3. A implantação do Sistema Eletrônico de Registro de Voo vai ao encontro do disposto no Art. 77 do Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil – PSOE-ANAC, que define que o Sistema de Dados de Segurança Operacional – SISDASO, tem como objetivo coletar, analisar e permitir o intercâmbio dos dados e informações relativos aos perigos e riscos à segurança operacional, considerados necessários ao bom desempenho do PSOE-ANAC.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

1. O Programa de Segurança Operacional Específico da ANAC (PSOE-ANAC) prevê, em sua Seção III, a existência de um Plano de Supervisão da Segurança Operacional (PSSO-ANAC), que tem por objetivo a priorização da alocação de recursos da Agência nas atividades de auditoria e inspeção, baseado em estudos de avaliação de risco. Conforme Seção III do PSOE-ANAC:

“Art. 23: O PSSO-ANAC priorizará a alocação de recursos para as inspeções, auditorias e pesquisas, a partir das avaliações de risco à segurança operacional realizadas pelos setores da ANAC e com base em análises da GGIP.”(GGIP, atual GGAP – Gerência-Geral de Análise e Pesquisa de Segurança Operacional).

2. Para a viabilização de tais atividades, o PSOE-ANAC prevê a criação de um “Sistema de Dados de Segurança Operacional” (SISDASO) que permitirá o acompanhamento de dados relevantes a Segurança Operacional da Aviação Civil Brasileira através de uma biblioteca de dados. Esta biblioteca deve ser estruturada a partir de diversas fontes possíveis de obtenção de dados, tanto internos quanto externos.

3. A implantação de sistemas de informação possibilitará a Agência um gerenciamento proativo da segurança operacional, baseado na análise do desempenho, conforme previsto na Seção II do PSOE-ANAC. Neste sentido, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estudou as possíveis formas de transformar processos do formato impresso para formas digitais, de modo a permitir o acesso e uso efetivo de tais dados. Esses dados auxiliarão tanto nas atividades de fiscalização e regulação, através da identificação remota de atendimento às determinações legais, quanto nas atividades de Garantia da Segurança Operacional pela ANAC.

No capítulo V do PSOE-ANAC:

“Art. 77: O Sistema de Dados de Segurança Operacional da ANAC (SISDASO/ANAC), gerido pela GGIP, tem como objetivo coletar, analisar e permitir o intercâmbio dos dados e informações relativos aos perigos e riscos à segurança operacional, considerados necessários ao bom desempenho deste Programa.”

“Art. 78: A análise dos dados e informações contidas no SISDASO/ANAC deve permitir à ANAC, como parte integrante do Estado brasileiro intensificar as atividades de inspeção e auditoria onde existem indicadores de descumprimento das metas estabelecidas neste PSOE-ANAC ou nos SGSO dos PSAC.”

4. O sistema em questão foi inicialmente proposto para substituir os atuais diários de bordo das aeronaves, que retêm um grande volume de informação relevante para a atividade de supervisão da segurança operacional, atualmente registrada em papel, inviabilizando a utilização sistêmica desses dados.
5. O Sistema Eletrônico de Registro de Voo surgiu como uma evolução da proposta inicial para o “Diário de Bordo Eletrônico”, de forma a adequar o sistema às questões legais e a viabilizar a sua implantação. Tal sistema deverá coletar de forma contínua, através de alimentação periódica, informações referentes às operações aéreas. As informações coletadas pelo sistema compreendem aspectos referentes à tripulação (código ANAC de tripulantes do voo, tipo de tripulação, horário de início de jornada, etc.), aeronave (matrícula, quantidade de combustível, etc.) e voos (horários de decolagem e pouso previstos e realizados, aeródromos de origem e destino, etc.), estendendo-se além das informações inicialmente vislumbradas pela proposta do “Diário de Bordo Eletrônico”.
6. A disponibilidade desses dados sob forma eletrônica permitirá a Agência exercer de forma mais plena a sua função de fiscalização e regulação da

Aviação Civil, bem como desenvolver estudos relacionados à segurança operacional.

7. O uso sistêmico dessas informações permitirá a verificação remota e automatizada de requisitos regulamentares de tripulantes, aeronaves e empresas, considerando-se a legislação específica para cada situação.
8. Além da verificação de regulamentação, o sistema permitirá o acompanhamento do desempenho das empresas aéreas no que se refere a escalas de trabalho, consumo de combustível, manutenção de aeronaves, atrasos e cancelamentos de voos, dentre outros aspectos de suas operações. Dessa forma, a Agência poderá focar seus esforços diretamente nas situações em que sejam identificadas as possíveis infrações, otimizando o uso de seus recursos e atuando de forma mais eficiente durante as inspeções.
9. É importante ressaltar que as informações coletadas através do Sistema Eletrônico de Registro de Voo são passíveis de auditoria pela Agência, através de métodos estatísticos de amostragem.
10. Além de prover a Agência com informações destinadas à fiscalização e cumprimento de regulamentos, o sistema tem a função de fornecer dados para estudos voltados à melhoria da segurança operacional do país. Através dessa ferramenta, será viabilizada a elaboração de indicadores de desempenho de segurança operacional, componente fundamental de um adequado Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional, conforme preconizado pela ICAO – International Civil Aviation Organization.

3. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os documentos, sejam eles normativos ou documentos oficiais, que norteiam a proposta são os que seguem:
 - a. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;
 - b. Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil, PSOE-ANAC;
 - c. Nota Técnica nº 19/2010/GGAP, de 30 de setembro de 2010;
 - d. Nota Técnica nº 47/2010/GPNO/SSO, de 11 de outubro de 2010;
 - e. Nota Técnica nº 07/2011/GGAP, de 06 de abril de 2011.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas

argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

2. Os interessados devem enviar os comentários, identificando o assunto, para o endereço de correio eletrônico <ggap@anac.gov.br>, utilizando obrigatoriamente o formulário disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.anac.gov.br/transparencia/audienciaspublicas.asp>.
3. Ressalta-se que o texto final da Resolução poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada à relevância dos comentários recebidos.
4. Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no prazo de 20 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União, obrigatoriamente conforme o item 4.2, acima, sob pena de serem desconsiderados.

5. CONTATO

1. Para informações adicionais a respeito dessa audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Gerência-Geral de Análise e Pesquisa de Segurança Operacional – GGAP
Avenida Presidente Vargas nº 850 17º andar, Rio de Janeiro – RJ
CEP 20071-001
e-mail: ggap@anac.gov.br